



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0013504-42.2011.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUIZ AUGUSTO CUNHA DA CUNHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento ao recurso, para absolver LUIZ AUGUSTO CUNHA DA CUNHA da irrogada prática do ilícito previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, caput, inciso VII, do Código de Processo Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0013504-42.2011.8.26.0114

VOTO Nº 60742

Comarca: Campinas

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Juiz Prolator da Sentença: Caio Ventosa Chaves

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: LUIZ AUGUSTO CUNHA DA CUNHA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

LUIZ AUGUSTO CUNHA DA CUNHA, inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 180, § 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, apela (fls. 677/681), arguindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença, por violação ao sistema acusatório. No mérito, requer absolvição, sob alegada insuficiência probatória.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 685/689), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento em

parte do recurso, “a fim de que seja rejeitada a preliminar de nulidade e absolvido LUIZ AUGUSTO por insuficiência probatória, nos termos acima mencionados” (fls. 698/707).

É o relatório.

Ab initio, aprecio a eiva apontada, rejeitando-a.

Com efeito, não há falar em nulidade da sentença, por violação ao sistema acusatório, por ter o apelante sido condenado, ainda que o representante do *Parquet* tenha pleiteado a absolvição em suas alegações finais.

A decisão condenatória está amparada legalmente pelo artigo 385 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”.

A propósito:

***“PENAL E PROCESSO PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE DA
PRONÚNCIA. OFENSA AO SISTEMA
ACUSATÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO.
PEDIDO DE IMPRONÚNCIA DO MP.
NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ.***

***ARTS. 155 E 385 DO CPP.
ELEMENTOS DE AUTORIA DELITIVA
AFIRMADO PELA CORTE DE
ORIGEM. MODIFICAÇÃO DAS
PREMISSAS. NECESSIDADE DE
REVOLVIMENTO DO MATERIAL
FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE
NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme
jurisprudência do Superior
Tribunal de Justiça, "a
circunstância de o Ministério
Público requerer a absolvição do
Acusado, seja como custos legis, em
alegações finais ou em
contrarrazões recursais, não
vincula o Órgão Julgador, cujo
mister jurisdicional funda-se no
princípio do livre convencimento
motivado, conforme interpretação***

sistemática dos arts. 155, caput, e 385, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça". (HC n. 588.036/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.). (AgRg no HC n. 768.209/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.) No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.363.953/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023). 2. Por outro lado, a Corte de origem afirmou, expressamente, a existência de prova judicializada acerca de indícios de autoria delitiva. Modificar tais premissas, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental. 3. Agravo regimental a que se nega

provimento” (STJ, AgRg no HC 940114/AP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.10.2024, DJe 14.10.2024)

Arredada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Narra a exordial acusatória que, no dia 15 de março de 2011, no período compreendido entre 00h30min e 08h30min, na Rua Felinto de Almeida, nº 218, Jardim Santa Mônica, cidade e Comarca de Campinas, o apelante, agindo em concurso com o coacusado *Antônio José Neves de Oliveira* e outras pessoas não identificadas, recebeu, ocultou e tinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial clandestina, “o caminhão trator placas HTG-3570-Dourados, pertencente a Transportadora Nossa Senhora Aparecida, representada por Alessandro Barbosa de Souza: o caminhão trator placas BWP-2209-Conchal, pertencente a Aparecida C Gadanhoto Guarnieri ME, que ostentava placa falsa GVQ-8552-Belo Horizonte, várias peças de roupas pertencentes

a José Eduardo Pereira e documentos pertencentes a Enio Aparecido Scatolini”(fls. 02), coisas que deviam saber ser produto de crime.

Segundo consta, in verbis:

“(...) no dia 12 de março de 2011, por volta de 1 hora, na cidade de Limeira, três indivíduos desconhecidos roubaram o caminhão trator placas EJV-7283-Porto Ferreira, acoplado de reboque, documentos pessoais e dinheiro do motorista Enio Aparecido Scatolini, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (BO fls. 70/72). Também no mesmo dia 12 de março de 2011, por volta de 2 horas, no restaurante Lago Azul na cidade de Jundiaí, três agentes roubaram o caminhão, mediante emprego de armas de fogo à vítima José Eduardo Pereira. Eles quebraram o painel em busca do rastreador e, após manterem a vítima em poder deles, restringindo

sua liberdade, subtraíram o veículo (BO fls. 67/69). Três dias depois, na madrugada do dia 15 de março de 2011, no Auto Posto Caçador, situado na cidade de Cordeirópolis, com o mesmo modus operandi, três indivíduos não identificados subtraíram o caminhão trator HTG-3570-Dourados na cidade, mediante emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo à vítima Alessandro Barbosa de Souza. Um deles quebrou o painel para encontrar o rastreador e levou o caminhão, enquanto a vítima era mantida em poder de dois deles (BO fls. 61/63). Os caminhões, sem os respectivos reboques, foram levados ao barracão situado no local dos fatos, onde os denunciados, juntamente com outros indivíduos de qualificação ignorada, receberam, ocultaram e mantinham em depósito os veículos roubados. Ocorre que policiais civis de Cordeirópolis, após tomarem conhecimento do último roubo, por

meio de rastreamento do veículo, localizaram o barracão nesta cidade de Campinas e o caminhão que estava ali estacionado, assim como, ao seu lado, o outro caminhão roubado na cidade de Jundiaí, ambos com o painel danificado e este último, com placas falsas (GVQ-8552-Belo Horizonte no lugar de BWP-2209-Conchal). No barracão, dentro de sacos de lixo, foram encontrados também documentos pessoais e de outros veículos roubados, localizados ou não, notadamente documentos do motorista Enio Aparecido Scatolini, evidenciando que ali se recebiam e guardavam veículos produtos de roubo de maneira continuada. Os reboques foram encontrados em Sumaré e no Auto Posto Parque Industrial, nesta cidade de Campinas. As vítimas dos roubos não reconheceram o denunciado como sendo um de seus agentes. Apurou-se que o denunciado Luiz Augusto Cunha da

Cunha, residente e domiciliado neste município de Campinas, tinha locado o barracão situado no local dos fatos desde 14 de fevereiro de 2011, para fins comerciais, especificamente "centro automotivo", comprometendo-se ao pagamento de aluguel mensal de R\$ 4.500,00 aos proprietários, conforme evidencia o contrato de fls. 31/44. Portanto, ele estava previamente ajustado com o denunciado Antonio José para a recepção, ocultação e depósito dos veículos roubados naquele local. O denunciado Antonio José tinha plena ciência da origem ilícita dos objetos, pois os caminhões tinham painel danificado e um deles teve as placas substituídas. Além disso, ele se ocultou no terreno ao lado, tentou fugir ao perceber a chegada dos policiais e, interrogado pela autoridade policial, disse apenas que foi contratado havia três dias por um homem chamado 'Rafael', não sabendo informar endereço

nem paradeiro” (fls. 02/04).

Procede o apelo defensivo.

A materialidade dos fatos é inconteste (fls. 21/27, 28/33, 49/55, 60/63, e 65/83).

Entretanto, conquanto demonstrada a ocorrência de evento que, num primeiro momento, revelou-se apto a ensejar a instauração da presente ação penal, fato é que os elementos de convicção carreados ao longo da *persecutio criminis in judicio* não se revelaram hábeis a comprovar, de modo seguro, a autoria imputada ao agente.

A condenação criminal exige prova cabal e estreme de dúvidas. Meros indícios e presunções não são, em regra, suficientes para embasar um decreto condenatório.

No caso presente, a prova produzida durante a instrução criminal não trouxe a necessária certeza que se exige para comprovar a procedência da denúncia com relação ao apelante.

Ouvido apenas na segunda fase

da persecução penal (fls. — arquivo audiovisual), o réu negou a prática criminosa, afirmando jamais ter assinado contrato de locação do barracão onde os veículos foram encontrados. Alegou, ainda, que seus documentos haviam sido extraviados, o que poderia ter possibilitado o uso indevido de seu nome.

E o conjunto probatório amealhado não se mostrou apto a apontar, com a certeza exigida, a inverdade da palavra do réu.

O policial civil Elias de Oliveira (fls. 09/10 e 345) declarou que, em diligência, encontrou os caminhões roubados em um barracão e que o corréu Antonio José Neves de Oliveira foi detido no local. O recorrente, por outro lado, não estava presente no momento da abordagem.

Os proprietários do barracão, Valdomiro Maurício Silva Junior e Antonio Valdecir Fernandes (fls. 357/358 — mídia digital), declararam que o imóvel foi locado cerca de 15 a 30 dias antes dos fatos, mas não confirmaram que Luiz Augusto fosse o

verdadeiro locatário. Ressaltaram que o contrato foi firmado por Sérgio Gomes da Silva, que não foi ouvido nos autos.

Como se vê, o réu negou ter assinado qualquer contrato de locação e alegou extravio de seus documentos. Apesar de a acusação sustentar que seu nome constava no contrato, não foi realizada perícia grafotécnica para comprovar a autenticidade da assinatura atribuída a ele.

Portanto, existem apenas indícios de que o acusado tenha praticado o delito em questão, insuficientes, contudo, a sustentar um decreto condenatório, notadamente em face das regras do artigo 155, do Código de Processo Penal, pela qual impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Em suma, uma vez que a prova amealhada sob o crivo do contraditório não foi apta a confirmar a acusação de maneira concreta e definitiva, imperioso adotar-se a solução absolutória em favor do apelante, nos moldes do artigo 386, *caput*, inciso VII, do Código de

Processo Penal.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar, dá-se provimento ao apelo, para absolver LUIZ AUGUSTO CUNHA DA CUNHA da irrogada prática do ilícito previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, *caput*, inciso VII, do Código de Processo Penal.

GUILHERME G. STRENGER
Relator